



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 89/2013
(Do Conselho Nacional de Saúde)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a dez por cento de suas receitas correntes brutas, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constantes de anexo à lei orçamentária anual referente às receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social excluídas as restituições tributárias.

.....

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são consideradas receitas correntes brutas a totalidade das receitas:

- I – tributárias;
- II – de contribuições;
- III – patrimoniais;
- IV – agropecuárias;

V – industriais;

VI – de serviços;

VII – de transferências correntes;

VIII – outras receitas correntes.

§ 7º É vedada a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título. (NR)”

“Art. 13-A. Os recursos de que trata esta Lei Complementar, enquanto não empregada na sua finalidade, deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. As receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no caput deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no entanto, para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.”

“Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos art. 6º e 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e também às suas demais unidades orçamentárias.

.....

§ 5º O montante correspondente ao percentual incidente sobre o produto da arrecadação direta dos impostos pelos entes da Federação, inclusive os previstos no inciso I do art. 157 e no inciso I do art. 158 da Constituição Federal será repassado ao Fundo de Saúde do respectivo ente até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 6º Os recursos correspondentes ao montante e aos percentuais incidentes sobre as transferências intergovernamentais previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal serão repassados aos Fundos de Saúde na mesma data em que forem realizadas as respectivas transferências, devendo Estados e Distrito Federal e os Municípios optar,

prioritariamente, pela modalidade regular e automática de repasse à conta de Fundo. (NR)”

“Art. 24.....

§ 4º

II - na União, as despesas com amortização e respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

..... (NR)”

“Art.45-A Esta Lei Complementar será revista por outra após o quinto ano de sua vigência.”

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 2012:

I - o § 2º do art. 5º;

II - o § 2º e o § 4º do art. 13.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Presidente